



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500565-16.2022.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante THAIS RIBEIRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500565-16.2022.8.26.0616 Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Apelante: THAIS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública

VOTO Nº. 34.569

Apelação. Furto privilegiado tentado qualificado pelo concurso de agentes. Pleito almejando a absolvição por atipicidade da conduta, com o reconhecimento de crime impossível. Viabilidade. Malgrado a vigilância, de per si, não impeça a consumação do furto, no caso em tela, restou sobejamente evidenciada a existência de monitoramento ostensivo e ininterrupto, desenvolvido por funcionários da empresa-vítima, que já conheciam a ré em razão de ocorrências anteriores e, ao perceber sua presença, permaneceram de prontidão na saída do estabelecimento, assim combalindo quaisquer chances de subtração pela acusada. Súmula nº. 567 do STJ que não veda o reconhecimento casuístico de crime impossível. Precedentes do STF. Absolvição que se impõe. Gratuidade judiciária que deve ser requerida perante o juízo das execuções criminais. Provimento, estendendo-se os efeitos à corré Ingrid.

Trata-se de recurso de apelação interposto por THAIS RIBEIRO DE SOUZA contra r. sentença de primeiro grau (fls. 313/317), prolatada em 10 de junho de 2022, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Awensztern Pavlovsky, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que a condenou à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 5 dias-multa, calculados no piso legal, substituída por prestação de serviços à comunidade, declarando-a como incurso no art. 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, combinado com

o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, interpôs recurso de apelação (fls. 357/360) objetivando, em resumo, a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a isenção de custas.

A corré INGRID BAPTISTA DE SOUZA, condenada à mesma reprimenda, devidamente intimada (fls. 343), não recorreu da sentença.

Em suas contrarrazões (fls. 364/366), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 384/389), opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia (fls. 116/118 – recebida em 11/3/2022, às fls. 129/130), no dia 5 de março de 2022, por volta das 17h, na Avenida Brasil, nº. 1901, Vila São Paulo, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, as acusadas, agindo em concurso de agentes e unidades de desígnios, tentaram subtrair, para elas, produtos diversos, avaliados em R\$ 885,98, pertencentes à pessoa jurídica *Semar Supermercados*, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade delas.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, no dia dos fatos, as rés,

juntamente com outra mulher não identificada, foram até o supermercado com o objetivo de praticar crime contra o patrimônio.

Já no interior do estabelecimento, THAIS, INGRID e a terceira comparsa não identificada, colocaram diversos produtos do supermercado em uma sacola de feira e foram até o caixa.

A mulher não identificada saiu do local e THAIS e INGRID ficaram na fila do caixa.

Para alcançar a subtração dos bens, INGRID tentou desviar a atenção da funcionária do caixa passando um pacote de pães pela registradora, enquanto THAIS passava por trás da comparsa com a sacola cheia de produtos, quase rente ao solo, para que a subtração não fosse percebida pela funcionária.

Ocorre que, desde a sua chegada, o trio estava sendo acompanhado pelos seguranças do estabelecimento, por meio de câmeras, já que THAIS era conhecida dos funcionários em razão de subtrações anteriores.

Assim, logo que THAIS chegou à rampa de acesso ao estacionamento, foi abordada pelo segurança do estabelecimento, que impediu a consumação do furto.

Logo em seguida, INGRID compareceu ao local, assustada com a captura de sua comparsa.

Ouvido em sede judicial, o representante da empresa-vítima, Leandro, relatou (mídia) ser coordenador de prevenção. Foi comunicado, por telefone, acerca da ocorrência,

que ainda estava em andamento. Chegou ao local, tomou ciência dos fatos por meio do monitoramento eletrônico e acionou a polícia militar, sendo que a abordagem às rés já havia sido realizada por um dos funcionários. Outro funcionário viu, pelas câmeras de segurança, que uma das acusadas passou com uma sacola cheia de mercadorias por baixo do caixa, sem realizar o pagamento. As duas estavam juntas no momento da subtração e foram acompanhadas desde o começo da ação, pois uma das acusadas já era conhecida em razão de subtrações anteriores, sendo visualizado o momento em que estavam colocando os itens na sacola e a tentativa de se evadir em posse da res.

A testemunha Ricardo, em juízo, disse ser funcionário da empresa-vítima. No dia dos fatos, estavam fazendo a ronda no mercado e perceberam que as rés estavam colocando vários produtos em uma sacola. Já as conheciam de outras subtrações, mas não as abordaram, permaneceram apenas observando. Viram quando elas passaram com a sacola por baixo do caixa, tentando disfarçar e, depois que se afastaram do caixa, foram em direção à saída. Diante disso, fizeram a abordagem, antes que elas saíssem. A acusada THAIS, quando percebeu que seriam abordadas, largou a sacola com os itens e tentou fugir.

Interrogada em juízo, a ré THAIS confessou os fatos imputados (mídia). Contudo, disse que não chegou a sair do supermercado e que a corré INGRID não sabia do furto, tendo isso ao local apenas para comprar pão.

A acusada INGRID, por sua vez, em sede

judicial, exerceu seu direito ao silêncio (mídia).

In casu, conforme a versão apresentada pelo representante da empresa-vítima e pelo funcionário Ricardo, restou inequívoca a impossibilidade de consumação do delito, sobretudo ante a ostensiva e ininterrupta vigilância exercida pela central de monitoramento do estabelecimento, a qual acompanhou detidamente todos os passos da apelante, haja vista ter sido identificada, a partir do momento em que adentrou o estabelecimento, como a responsável por subtrações anteriores.

Sendo assim, o funcionário Ricardo foi acionado e permaneceu observando as ações da recorrente, aguardando o momento em que ela tentaria passar pela saída do estabelecimento, quando efetuou a abordagem, assim configurando autêntica hipótese de crime impossível, senão vejamos:

Se um indivíduo é vigiado num supermercado por seguranças e câmeras internas, de modo a tornar, 'naquela situação concreta', impossível a consumação do delito de furto, trata-se de hipótese do art. 17 do Código Penal¹.

Nesse contexto, nem se olvide que a Súmula nº. 567 do Superior Tribunal de Justiça não repele a caracterização de crime impossível e, ao revés, permite o seu

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 16ª ed., nota 8 do art. 155.

reconhecimento casuístico, desde que devidamente estribado em provas concretas, apenas reforçando que o “*monitoramento eletrônico ou a existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*”.

Como tal, depreende-se que a simples presença de vigilância, *de per si*, não torna a consumação inalcançável, demandando-se, ainda, a comprovação concreta de ineficácia absoluta do meio ou de absoluta impropriedade do objeto, inclusive, inerentes ao reconhecimento do crime impossível, conforme exigidos pelo art. 17 do Código Penal.

Exatamente nesses moldes, *in concreto*, os funcionários da empresa-vítima asseveraram que foi mantido o monitoramento ininterrupto da recorrente e da corré INGRID.

Na versão apresentada, detalharam a dinâmica dos fatos, salientando a prontidão do funcionário Ricardo em aguardá-las na saída do estabelecimento, onde efetuou a abordagem, inviabilizando, portanto, qualquer possibilidade de consumação da subtração.

Com efeito, oportuno colacionar julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente amoldável ao presente caso, *in verbis*:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Furto simples tentado. Artigo 155, caput, em combinação com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conduta

*delituosa praticada em loja de departamento. Estabelecimento vítima que exerceu a vigilância direta sobre a conduta do paciente. Acompanhamento ininterrupto de todo o iter criminis. **Ineficácia absoluta do meio empregado para a consecução do delito, dadas as circunstâncias do caso concreto. Crime impossível caracterizado.** Artigo 17 do Código Penal. Atipicidade da conduta. Recurso provido. Com fundamento diverso, votaram pelo provimento do recurso os eminentes Ministros Celso de Mello e Edson Fachin.*

*1. A forma específica mediante a qual os funcionários do estabelecimento vítima exerceram a vigilância direta sobre a conduta do paciente, acompanhando ininterruptamente todo o iter criminis, **tornou impossível a consumação do crime, dada a ineficácia absoluta do meio empregado. Tanto isso é verdade que, no momento em que se dirigia para a área externada do estabelecimento comercial sem efetuar o pagamento do produto escolhido, o paciente foi abordado na posse do bem, sendo esse restituído à vítima.***

2. De rigor, portanto,

diante dessas circunstâncias, a incidência do art. 17 do Código Penal, segundo o qual “não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”. 3. Esse entendimento não conduz, automaticamente, à atipicidade de toda e qualquer subtração em estabelecimento comercial que tenha sido monitorada pelo corpo de seguranças ou pelo sistema de vigilância, sendo imprescindível, para se chegar a essa conclusão, a análise individualizada das circunstâncias de cada caso concreto. 4. Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente na Ação Penal 0000802-76.2016.8.24.0039, com fundamento no art. 17 do Código Penal. 5. Com fundamento diverso, votaram pelo provimento do recurso os eminentes Ministros Celso de Mello e Edson Fachin. (RHC 144516, 2ª Turma, rel. Dias Toffoli, 06.02.2018, v.u., grifamos)

De tal sorte, considerando a ostensiva

vigilância exercida pelos funcionários e a pronta abordagem empreendida, *in casu*, frustrando qualquer possibilidade de consumação do furto, evidente a absoluta ineficácia do meio com o qual se valeu a apelante, restando de rigor sua absolvição, visto tratar de tentativa não punível.

Por derradeiro, o pedido de gratuidade judiciária ou isenção de custas processuais deverá ser formulado perante o competente juízo das execuções criminais, que poderá formular o seu convencimento acerca da matéria com fulcro em elementos suficientes de prova documental.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo, para absolver THAIS RIBEIRO DE SOUZA, do delito de furto privilegiado qualificado tentado, nos moldes do art. 17 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos da presente decisão à corré INGRID BAPTISTA DE SOUZA.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator